

COLABORADORES

A. L. MACHADO NETO

Professor de Introdução à Ciência do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Ex-coordenador do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília. Autor dos livros *Teoria Geral do Direito e Problemas das Ciências Humanas*.

CARLO BORGHI

Físico teórico, sacerdote, antigo professor de Física da Universidade de Milão, chefe da Seção de Física do Instituto de Física da UFPe.

MANUEL CORREIA DE ANDRADE

Professor Catedrático de Geografia e Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFPe. Cursos de especialização das Universidades do Rio de Janeiro e de Paris.

MÁRIO LACERDA DE MELO

Catedrático de Geografia Humana da Universidade Federal de Pernambuco — Geógrafo. Autor de numerosos trabalhos sobre sua especialidade.

GADIEL PERRUCCI

Professor de Introdução aos Estudos Históricos da Escola de Biblioteconomia da Universidade Federal de Pernambuco. Catedrático de História (no Ensino Médio) ex-professor-assistente da Universidade de Brasília.

TARCÍZIO REGO QUIRINO

Pesquisador do Instituto de Ciências do Homem da Universidade Federal de Pernambuco. Cursos especializados na Alemanha. Autor de numerosos ensaios publicados em revistas de cultura nacionais e estrangeiras.

PINTO FERREIRA

Professor catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Autor de numerosos livros sobre Direito Constitucional e literatura brasileira.

CÉSAR LEAL

Poeta e crítico de poesia, professor de Teoria da Literatura na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Pernambuco.

FÁBIO LUCAS

Crítico literário, autor de numerosos livros de crítica e interpretação literária. Professor da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais. Um dos fundadores da antiga revista "Vocação".

NELSON SALDANHA

Professor Adjunto de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da UFPe. e Livre-docente de Direito Constitucional da mesma Universidade. Autor de numerosos livros sobre sua especialidade.

VAMIREH CHACON

Professor de Economia das Faculdades de Direito e Economia da Universidade Federal de Pernambuco. Encontra-se atualmente na Alemanha, lecionando na Universidade de Munster.

JACI BEZERRA

Poeta da novíssima geração, nascido em 1945, em Jaboatão, começou a publicar seus poemas no suplemento literário do "Diário de Pernambuco", em fins de 1964.

A TEORIA DO DIREITO NO BRASIL(*)

A. L. MACHADO NETO

1 — *A Tradição Jusnaturalista*

Mesmo antes da nossa independência, já se encontra em Tomaz Antônio Gonzaga, o poeta da Inconfidência Mineira, o primeiro teórico do Direito Natural. Seu *Tratado de Direito Natural*, escrito ainda no século XVIII e significativamente ofertado ao Marquês de Pombal, expressão do iluminismo no governo português da época, embora apresentando já certos sinais iluminísticos, sustenta ser Deus o princípio do Direito Natural, rechaçando, assim, a famosa tese de Grotius, segundo a qual a existência do Direito Natural, por fundar-se apenas na razão humana, prescinde da própria existência de Deus (1)

O lírico de *Marília de Dirceu* não ousa, ao escrever uma tese destinada à Universidade de Coimbra, por-se à altura teórica dos tempos. Sua atitude política de revolucionário republicano e liberal não se reflete de todo em sua teoria jurídica. Quiçá uma precaução que, contudo, não lhe evitou a condenação ao exílio na África, quando descoberta a conjura dos intelectuais mineiros.

Foi necessário aguardar a independência e, cinco anos após, a criação, por D. Pedro I, das duas primeiras faculdades de Direito — a de Olinda (depois Recife) e a de S. Paulo — para que tivéssemos um novo surto de produção teórica sobre o Direito, como consequência dos cursos de Direito Natural do primeiro ano daquelas faculdades. Os professores dessas pri-

* Versão portuguesa da autoria de Zahidé Machado Neto, do artigo originalmente escrito pelo A. em espanhol para a revista argentina *La Ley* e para ser traduzido ao servo-croata e publicado nos Anais da Faculdade de Direito de Split, Iugoslávia, pelo Prof. Nikolá Viskovic, daquela Universidade.

meiras cátedras tiveram o empenho e o dever de redigir seus cursos em forma de livros-texto para seus alunos. Dêsse expediente resulta um considerável acervo de obras de Direito Natural produzidas por autores brasileiros.

É numa dessas obras que vamos encontrar a mais cabal expressão brasileira do iluminismo e do ideologismo jurídicos. Trata-se do compêndio de Avelar Brotero, professor da Academia de S. Paulo.

Porém, nêsse autor, não é ainda explícita a manifestação iluminista de seu pensamento. O professor Miguel Reale observa uma curiosa duplicidade doutrinal no compêndio de Brotero, ao ponto de que o leitor tem a impressão de estar lendo dois livros ao mesmo tempo: no texto doutrinas tradicionais; nas notas ao pé das páginas, transcrições de autores novos e heterodoxos ⁽²⁾.

Outro modo peculiar de eludir a censura e a acusação de heterodoxia foi sua curiosa maneira de expor suas idéias através da personificação do próprio compêndio — “o compêndio “pensa...”, “o compêndio julga...”, “opinião do compêndio...” etc. — que, aliás, era, em seu próprio título, qualificado como uma compilação ⁽³⁾.

Ainda que valha como boa excusa o fato de que o livro de Brotero tenha sido obra da pressa e da improvisação, o certo é que a obra foi impugnada pela Comissão de Instrução Pública ⁽⁴⁾. Pode ser que tal comissão parlamentar se inspirasse nos interesses reais da instrução pública, mas não é demasiado aventuroso supor que para tal impugnação deveria ter concorrido o fato insólito de que o improvisado professor citasse Helvétio, Cabanis e Condillac, e tão de perto acompanhasse o pensamento de Holbach, embora não lhe citasse o nome.

A tradição jusnaturalista prossegue no país, sustentada ainda pelas cátedras das duas faculdades e sua produção científica para efeitos didáticos. Sob forma iluminista e racionalista, e até com suas consequências revolucionárias relativas ao direito de resistência à opressão e à injustiça, no professor baiano de Recife, doutorado em Aix, Pedro Autran, e em seu continuador e sucessor na cátedra, João Silveira de Souza, em Recife, e, com traços ultramontanos e vivo combate anti-positivis-

ta, com Sá e Benevides, em S. Paulo, onde também depois floresceu uma expressão Krausista do jusnaturalismo com João Teodoro Xavier de Mattos, autor da *Teoria Transcendental do Direito*.

Hoje ainda temos autores de filiação jusnaturalista, mas todos na perspectiva tomista, com variações e nuances, antes em seu pensamento social e político — catolicismo pre e pos-conciliar — que pròpriamente em seu pensamento jurídico. Estão nêste caso Armando Câmara, A. B. Alves da Silva, Benjamin Oliveira Filho, numa perspectiva política mais conservadora e, em posição mais liberal, Edgard Matta Machado e Alceu Amoroso Lima (Tristão de Athayde), êste, expoente máximo do pensamento cristão progressista no Brasil atual.

2 — *A Renovação das Idéias no Século XIX*

a — *Positivistas* — Tal como sucedeu na Europa, só que com alguns decênios de atraso, consequência de uma situação intelectual ainda colonial e, pois, simplesmente receptiva e quase nada criadora, o século XIX viu surgir um mundo de idéias novas que viriam romper a tradição jusnaturalista ainda dominante em nosso país até a entrada do último quartel do século, quando surgem as expressões brasileiras do positivismo e do evolucionismo que representam, em nosso meio, o influxo de uma relativa urbanização e modernização da vida social que, em pouco tempo, repercutia no plano mais visível da vida política com a abolição da escravatura e a proclamação da república.

Positivismo e evolucionismo são realmente, as duas rubricas teóricas com as quais se pode resumir um conjunto de idéias novas que povoaram o final do século com mais significativo influxo sôbre a teoria jurídica. É verdade que, por vêzes, as duas concepções se associavam como na obra de João Monteiro e, outras tantas vêzes, o mesmo autor passava pelas duas escolas, quando, então, geralmente, com fé de converso, a primeira passava a ser objeto das mais agressivas críticas elaboradas, no comum, do ponto de vista da segunda ou ainda uma terceira, como ocorreu com Sílvio Romero e Tobias Barreto.

Mas, se abstraímos essas passagens e aquelas associações

doutrinárias, uma divisão didática pode-se fazer do país, considerando que o positivismo teve muito maior influência no sul — Rio de Janeiro, S. Paulo e Rio Grande do Sul — enquanto a Escola do Recife, no nordeste, estava mais intimamente associada ao monismo evolucionista, seja inicialmente na formulação de Haeckel e, depois, na de Noiré, com acentuado influxo kantiano em Tobias Barreto, Sílvio Romero e Clóvis Beviláqua.

Tomando com a devida cautela essa divisão didática do país é que vamos iniciar a exposição pelos pensadores jurídicos positivistas do sul para, somente após, concentrar nosso interesse na expressiva Escola do Recife, mediante a qual o monismo evolucionista se irradia por todo o nordeste, desde a Bahia ao Ceará, com alguma influência inclusive sobre o Rio de Janeiro.

Em verdade, foi enorme a influência do positivismo sobre a intelectualidade brasileira de fins do século XIX e começo do XX, especialmente nas capitais do sul.

No Rio de Janeiro, sua influência se faz manifesta, inclusive no episódio político-militar da proclamação da república, em cuja bandeira nacional está inscrito, ainda hoje, o lema comteano — *Ordem e Progresso*.

Vária foi, contudo, a disposição do positivismo dos pensadores sulistas com relação ao Direito. Mais ortodoxos, um Pereira Barreto e um Alberto Salles vão sacrificar o Direito e sua ciência em favor da ciência comteana da sociologia. Profissionais do Direito, um João Monteiro, um Pedro Lessa e seu seguidor José Mendes, ainda, que devendo ao positivismo a inspiração dominante de suas obras, vão tentar reconciliar o positivismo e o Direito através da própria sociologia, e, pois, com perspectiva nitidamente sociologista, até na formulação de um Direito Natural indutivo, que foi o empenho maior de Pedro Lessa.

O médico Luiz Pereira Barreto em sua obra *As Três Filosofias*, de inspiração comteana até no título, reserva amargas palavras para o Direito e os profissionais do Direito, que pretendem “fazer leis, quando a ciência não as faz, mas, sim, as descobre”. Contra a própria Academia de S. Paulo êle

volta sua crítica impiedosa, por lançar anualmente sobre o país “uma onda calculada de saber falso, de virtudes falsas, e de anarquia certa.” (5)

Já Alberto Salles, ideólogo da república como o caracterizou Luiz Washington Vita em obra recente, atribui ao Direito uma perspectiva científica mais respeitável, ainda que ao preço de uma completa subjugação da ciência jurídica à sociologia.

“É por isso que pensamos justamente como Roberty, que o estudo do Direito, interpretado de uma maneira científica, será efetivamente o maior esforço tentado pelo espírito moderno, para a organização de um verdadeiro gabinete de história natural da sociedade”... “o direito tende a entrar, definitivamente, em sua fase positiva e a sua interpretação científica, que constitui precisamente o objeto da jurisprudência, há de necessariamente se efetuar pelos modernos processos da experiência e da observação histórica. A legislação perderá, então, o seu caráter convencional, próprio de sua fase metafísica; o Direito eliminará de si o elemento coercitivo; e a jurisprudência, como ciência descritiva, passará a constituir um dos mais úteis emprêgos da inteligência humana, pela preparação indispensável e preliminar do estudo de um dos mais interessantes fenômenos oferecidos pelos agregados humanos para as grandes generalizações filosóficas da ciência social. Tal é o futuro da jurisprudência científica.” (6)

Os juristas positivistas, ainda que discípulos de Comte, não poderiam acompanhar o mestre em sua idéia do desaparecimento do Direito na idade positiva. Tal é o caso do famoso processualista João Monteiro que, associando Comte e Spencer, e inspirando-se em Sumner Maine, Carle, Ihering, Fonstel de Coulanges e Bagehot, teoriza sobre a universalização e unificação do Direito numa futura *Cosmópolis do Direito* aonde se pudesse dizer: “minha pátria é toda a terra.” (7)

Positivista embora não ortodoxo, como bem o viu Reynald Porchat (8), foi Pedro Lessa, antigo catedrático de Filosofia do Direito da Academia de S. Paulo. Definindo a Filosofia do Direito como a “parte geral da ciência jurídica que determina o método aplicável ao estudo científico do Di-

reito, expõe sistematicamente os princípios fundamentais dos vários ramos do saber jurídico e ensina as relações deste com as ciências antropológicas e sociais”, (9) Pedro Lessa jamais escapou do sociologismo. E é, em verdade, o sociologismo que o inspira, seja quando fundamenta o Direito no instinto de conservação (op. cit. p. 31), seja quando submete a ciência jurídica e as demais ciências sociais ao imperialismo da sociologia, (id. p. 92), seja, finalmente, em sua pretensão de um Direito Natural indutivo que delinea nêsse trecho de sua obra:

“O filósofo que indutivamente sobe de generalização em generalização é obrigado a reconhecer que toda legislação em qualquer país e em qualquer período histórico, repousa em princípios fundamentais, necessários, sempre os mesmos.

“Ninguém, se quizerem, a êsses princípios o qualificativo — jurídico; digam que há uma *lei natural* e não um *direito natural*, como querem alguns; afirmem, como pretendem outros, que são *princípios sociológicos*, que devem ser estudados na *sociologia jurídica*, ou na *história natural do direito lo cierto és que la cosa continua siendo la misma*”. (10)

Como tantos positivistas e sociologistas do passado e do presente, sejam nacionais ou estrangeiros, também Pedro Lessa não percebe a impossibilidade de passar do ser ao dever ser e, por essa sua impossibilidade, pretende que o Direito Natural possa ser fundado cientificamente por indução.

José Mendes, discípulo e admirador de Pedro Lessa, e para quem Augusto Comte e Herbert Spencer são os dois maiores pensadores do século XIX, escreve, nos comêços do século XX, seus *Ensaio de Filosofia do Direito* para os alunos de Pedro Lessa, cuja doutrina adota, reputando-a “consentânea com os últimos progressos da evolução mental na matéria em foco” (11).

b — *A Escola do Recife* — Si o positivismo dominava o espírito dos intelectuais do sul no dealbar do século, o monismo evolucionista, nas perspectivas de Spencer, Haeckel e Noiré foi a expressão do naturalismo filosófico que difundiria a chamada Escola do Recife, que nos anos setenta e oi-

tenta dominou o ambiente cultural do nordeste brasileiro em sucessivas irradiações partidas da Faculdade de Direito do Recife.

Ainda que recentemente em primoroso livro o pensador baiano Antônio Paim sustente a tese da relativa unidade de doutrina filosófica dos componentes da Escola do Recife, (12) um destacado integrante do movimento a ela se refere nos termos seguintes: “... a escola do Recife não era um rígido conjunto de princípios, uma sistematização definitiva de idéias, mas sim uma orientação filosófica progressiva que não impedia a cada um investigar por sua conta e ter idéias próprias, contanto que norteadas cientificamente.” (13)

O certo é que se tratava de um vigoroso movimento de idéias de tal significação que fazia com que seus integrantes tivessem uma viva impressão de sua superioridade cultural sobre os intelectuais da Capital do Império, por aquêles considerados como atrasados, ignorantes e racionários, segundo o depoimento de um intelectual do sul. (14) A princípio — o movimento acompanha a evolução intelectual de seu líder, Tobias Barreto — a escola teve uma expressão literária na poesia hugoana de Tobias Barreto e Castro Alves, depois, encaminhando-se pelas vertentes filosóficas do evolucionismo, do monismo e do kantismo, para depois culminar em sua expressão jurídica e social, onde seu influxo parece ter sido mais constante e significativo sobre o país inteiro.

Tobias Barreto de Menezes, mestiço de extraordinário talento, poeta e orador, jurista, político e filósofo, foi inegavelmente o líder e orientador do movimento que se abriga sob a rubrica de Escola do Recife. Em sua evolução espiritual, Tobias passa por uma fase predominantemente literária de inspiração hugoana e, dali a uma predominância dos estudos filosóficos, primeiro sob a influência do ecletismo espiritualista, depois com parcial adesão ao positivismo, volvendo-se já em violenta crítica ao comtismo brasileiro ou estrangeiro, crítica esta feita do ponto de vista de um monismo evolucionista, a princípio inspirado na obra de Haeckel, e, pois, de cunho acentuadamente mecanicista e, mais tarde, por influência de Noiré, transformado no monismo teleológico que já se permitia alguma in-

fluência da gnoseologia kantiana. A fase final de sua vida, Tobias a dedicou predominantemente aos estudos filosóficos e científicos a propósito do Direito, como uma consequência de sua entrada na Faculdade de Direito pela porta de um brilhante concurso, no qual saiu vitorioso enfrentando notáveis concorrentes.

Sua obra tem um marcado sentido polêmico, quiçá uma reação do mestiço de invulgar talento, às restrições da sociedade provincianamente aristocrática e escravista do Recife de seu tempo, aonde deveriam ter sido muito notáveis os esforços que teve de realizar para chegar à posição social e intelectual de que afinal desfrutou, a despeito de sua sempre precária situação econômica.

Em teoria do Direito, Tobias, que mereceu de Haeckel ser qualificado como pertencente à raça dos grandes pensadores, combinava as concepções de Ihering e Hermann Post, que refletiam no Direito as teorias de Darwin e Haeckel. Nêste campo, produziu numerosas obras, tôdas elas marcadas pelo rasgo característico de seu espírito polêmico e inovador. Entre elas destacamos seu estudo *Introdução ao Estudo do Direito*, hoje integrando seus *Estudos de Filosofia*, publicados como os dois primeiros volumes da recente edição de suas *Obras Completas*, que se começam a editar pelo Instituto Nacional do Livro e sob a direção de Paulo Mercadante e Antônio Paim. ⁽¹⁵⁾

Nêste pequeno mais significativo ensaio que resume seu pensamento definitivo sôbre o Direito, Tobias declara como seu propósito teórico “fazer o Direito entrar na corréncia da ciência moderna, resumindo sob essa rubrica, os descobrimentos mais plausíveis da antropologia darwínica”, ⁽¹⁶⁾ naturalismo curioso, donde surpreendentemente emerge uma visão do Direito como cultura. ⁽¹⁷⁾

Depois de Tobias Barreto é, sem dúvida, seu fraternal amigo Sílvio Romero o nome mais significativo da Escola do Recife. Também são mui distintos os âmbitos culturais sôbre os quais exerceu sua fecunda atividade intelectual. Historiador da literatura e das idéias, folclorista e sociólogo, polemista e pensador, o pensamento brasileiro muito deve a Sílvio Romero em uma permanente atualização com as idéias vigentes na

Europa, combinada harmoniosamente com um também permanente e incansável interêsse pelas coisas brasileiras.

Numa passagem de sua obra sôbre *A Filosofia do Brasil*, que é a primeira história das idéias filosóficas em nosso país, Sílvio revela seu desamor por todo e qualquer sistema filosófico: “o meu sistema filosófico reduz-se a não ter sistema algum; porque um sistema prende e comprime sempre a verdade”. ⁽¹⁸⁾

É, contudo, na mesma obra que Sílvio traça seu próprio perfil ideológico em uma evolução espiritual do positivismo ao transformismo: “Sou eu, pois, sectário do positivismo e do transformismo? Sim; entendo-os, porém, de um modo largo e não sacrificando a minha liberdade de pensar a certas imposições caprichosas que os sistemas possam, por ventura, apresentar”. ⁽¹⁹⁾

Em *Doutrina contra Doutrina*, uma obra polêmica dedicada à análise do positivismo e do evolucionismo no Brasil faz, não obstante, uma crítica violenta e sarcástica às idéias positivistas, ao tempo em que procede a uma devota exaltação de Spencer e suas idéias evolucionistas. ⁽²⁰⁾

No âmbito da teoria do Direito, obra fundamental de Sílvio Romero é o livro titulado *Ensaio de Filosofia do Direito*, obra que escreveu quando professor dessa cátedra em mais de uma faculdade de Direito no Rio de Janeiro. Antes, como candidato ao doutorado da Faculdade de Direito do Recife, ficou famosa sua célebre afirmação agressivamente contrária às idéias de seus examinadores jusnaturalistas, de acôrdo com a qual a metafísica estava morta. Depois dêsse cometimento juvenil, Sílvio Romero, apartou-se do Direito, volvendo sua atenção para os estudos folklóricos. Apenas retornou à teoria do Direito por obra daquêles ensaios onde se compendia seu pensamento filosófico e sociológico-jurídico. O espírito da obra, didático em sua origem, é reveladamente o de contribuir para “o alargamento dessa nova compreensão da idéia do Direito e de seu desenvolvimento, que se vai de alguns anos a esta parte espalhando no Brasil”. ⁽²¹⁾

Nêste empenho teórico é que Sílvio Romero, em seu compêndio de filosofia jurídica, explica e difunde o espírito novo

em filosofia; a sociologia e sua localização entre as ciências; as criações fundamentais e irredutíveis da humanidade e do Direito entre elas; a extensão das criações políticas do homem até o Estado e o Direito; os elementos natural, cultural e nacional no Direito e os elementos que o compõem. Como se vê, o sociologismo domina a teoria jurídica de Sílvio Romero, que nos presenteia com uma espécie de sociologia geral do Direito um pouco sob a inspiração de M. Jourdain, como no comum ocorre a todos os sociologistas.

Tal sociologismo se faz patente em sua caracterização da ciência jurídica: "O direito, como fato observável e capaz de ser estudado em sua evolução, dá origem a uma ciência especial — a ciência jurídica, subdividida em vários ramos, que todos entram no quadro de uma ciência mais geral — a sociologia".⁽²²⁾ Assim, a expressão nortista do positivismo evolucionista ou transformista chega à mesma conclusão sociologista do positivismo Comteano predominante no sul, em obras como as de Alberto Salles, Paulo Egydio e Pereira Barreto, sendo que este, em sua expressão positivista extremada, negara o Direito e sua ciência em favor da sociologia, fazendo um curioso e dialético "pendant" com Tobias Barreto, que leva a sua crítica ao comtismo ao ponto extremo da própria negação da sociologia, em seu escrito polêmico titulado "Glosas Heterodoxas a um dos Motes do Dia, ou Variações Anti-Sociológicas."

O maior jurista da Escola do Recife foi, inegável e indubitavelmente, Clóvis Beviláqua, a quem o país deve, entre muitas outras obras, as diretrizes fundamentais do atual Código Civil. É verdade que a parte mais substancial de sua obra se situa no campo do Direito positivo e não especialmente na teoria do Direito. Porém, ainda neste âmbito, além de uma extensa e cuidada obra histórica sobre a Faculdade de Direito do Recife, publicada em 1927 como comemoração do primeiro centenário de sua fundação, Beviláqua publicou vários livros de ensaios versando temas de filosofia, sociologia e história do Direito.

Suas influências teóricas predominantes são Ihering e Post,⁽²³⁾ a aquêle referindo-se como nada menos que "o jurista de seu século e do futuro". De Ihering toma o fim social criador do Direito; e de Post, o naturalismo que faz do Direito

uma expressão social das forças de atração e repulsão que governam o cosmos.

Sua visão da evolução jurídica é otimista e progressista. Segundo essa visão, o Direito evolui na história de acôrdo com essas diretrizes: "a) pelo reconhecimento de um número de mais em mais avultado de direitos atribuídos a cada pessoa; b) pelo alargamento progressivo das garantias jurídicas, que são concedidas a um maior número de pessoas; c) pela segurança sempre crescente dos direitos reconhecidos".⁽²⁴⁾

Pelo visto, embora fôsse um jurista prático de significação internacional, Beviláqua não pode eludir um influxo sociologista acentuado sobre seu pensamento teórico acerca do Direito. Tal influxo se manifesta mais visivelmente quando afirma que "a sociologia é quem nos pode dar uma verdadeira concepção do Direito".⁽²⁵⁾

Também Fausto Cardoso é um ilustre integrante da Escola do Recife. Numa obra célebre sobre *A Concepção Monística do Universo*, êle participa das vigências espirituais do movimento. Por exemplo:

"O Direito, portanto, não é uma criação humana; é um fenômeno histórico-natural que existe independentemente do espírito que o reflete e o faz objeto de uma ciência: a jurisprudência, a qual está para as relações entre as forças sociais — famílias, classes, Estados — como a astronomia para as relações entre as forças físicas" —⁽²⁶⁾, onde se faz manifesto seu sociologismo epistemológico em face da ciência jurídica. Sua ciência jurídica de tipo sociológico faz da coexistência das famílias a razão causal de ser do Direito privado; da coexistência das classes, o Direito público; e da coexistência das nações, o Direito internacional⁽²⁷⁾.

José Isidoro Martins Júnior foi o historiador do Direito produzido pela Escola do Recife. Em duas obras ainda hoje compulsadas com proveito — uma *História Geral do Direito* e uma *História do Direito Nacional* — Martins Júnior aplica à evolução histórica do Direito as idéias monístico-evolucionistas. Republicano apaixonado, foi por três vezes prejudicado pela Monarquia em suas pretensões magisteriais relativas à Faculda-

de do Recife. Foi necessário aguardar a República para que visse suas justas pretensões realizadas.

Muitas outras figuras ilustres poderiam ainda ser citadas como integrantes da Escola do Recife, mas restringimos aqui nossa referência não mais que a quatro nomes dentre os mais destacados. O primeiro é o de Phaelante da Câmara, que foi o que por primeiro intentou um bosquejo histórico do movimento, seja em sua célebre *Memória Histórica*, seja no estudo *A Faculdade do Recife como Centro de Cultura e Coesão Nacional*. Arthur Ardando, autor de *Propedêutica Político-Jurídica*, obra na qual sustenta que os problemas do Direito são estudos de sociologia dinâmica. Gumerindo Bessa, autor de um interessante ensaio *Que é o Direito?*, publicado como apêndice aos *Ensaio de Filosofia do Direito* de Sílvio Romero, onde divulga, aplicando-as ao conceito do Direito, as idéias fundamentais da Escola. Depois de passar em revista as várias definições do Direito desde Heráclito e Pitágoras até Bentham, Ihering e Tobias Barreto, apresenta sua definição pessoal, revelando-a como uma síntese das de Ihering, Savigny e Schopenhauer. O último nome a ser citado aqui, já é o de um crítico do movimento, embora, de certo modo, nêle enquadrado. É o do filósofo Laurindo Leão, que já combate o monismo, sustentando a primazia de um específico princípio em cada um dos âmbitos do real; o movimento, no cosmos físico; a organização, na vida; a consciência, no espírito; e a associação, na sociedade. A repercussão justeórica de tal ontologia é que o Direito será um fenômeno social, irreduzível, pois, à esfera psíquica, biológica ou física, como o monismo da Escola, de certo modo, implicava.

Si há uma palavra a mais que deva ser acrescentada sobre a Escola do Recife, esta palavra deve referir-se o grupo baiano da Escola, sob cujo influxo se fundou, nos fins do século (1890), a então Faculdade Livre de Direito da Bahia, onde se formou um núcleo justeórico que teve em Leovigildo Filgueiras, Virgílio de Lemos, Almachio Diniz e Edgard Sanches, expressões destacadas das idéias jurídicas do tempo veiculadas pelo movimento do Recife. (28)

3 — O Século XX

a — *Sobrevivências Naturalistas* — O século XX, ao menos em seus primórdios, não logrou libertar o país de sua posição de vassalagem intelectual aos grandes centros hegemônicos da cultura européia.

Contudo, essa vassalagem cultural envolvia ainda um relativo atraso na recepção das novas idéias européias. Dêsse modo, as tendências intelectuais propagadas pela Escola do Recife com seu naturalismo jurídico de cunho evolucionista, seja spenceriano ou haeckeliano, continuou, ora sob tais nomes tutelares, ora substituindo-os por Icilio Vanni, Kohler, a "Allgemeine Rechtslehre", Picard, Korkounov, Asturaro ou Nardi Greco, como vigências espirituais dominantes nas Faculdades de Direito do país e no mundo jurídico em geral. A visão sociologista da ciência jurídica domina agora tranquilamente as cátedras.

Nessa corrente, podemos situar Francisco Campos, jurista notável e homem político de direita, autor inclusive da constituição para-fascista de 37 e também do Ato Institucional n.º 1 do governo militar decorrente da revolução direitista de 1964. Como filósofo do Direito, Francisco Campos tem uma tese titulada *Introdução Crítica à Filosofia do Direito*, editada em Belo Horizonte em 1918, na qual uma atitude cientificista com laivos kantianos se faz patente na sua negação de toda deontologia jurídica pois "o que deve ser... faz parte da realidade, enquanto exprime uma tendência, um comêço de realização". (29)

Inspirado num sociologismo larvar o pretemático, também Queiroz Lima nega o caráter de ciência à jurisprudência, assimilando-a a uma arte. O campo de estudos jurídicos ao qual parece conferir dignidade científica é a teoria geral do Direito definida em termos positivísticos. (30)

Sociologismo e positivismo, sob a forma atual do empirismo lógico é a tendência básica de Pontes de Miranda, quiçá o mais erudito e fecundo jurista brasileiro do presente. Indagando que é a ciência positiva do Direito, êle mesmo o responde nêsses termos:

“A ciência positiva do Direito é a sistematização dos conhecimentos *positivos* das relações sociais, como função do desenvolvimento geral das investigações científicas em todos os ramos do saber. É, pois, cúpula da ciência” (31).

O sociologismo de Pontes de Miranda prolonga-se em seu discípulo, o professor Djacir Menezes. Aplaudindo o mestre em um livro dedicado a seu pensamento, Djacir Menezes, escreve:

“E a ciência do Direito entra assim, na concepção de Pontes de Miranda, harmoniosamente, no quadro das ciências que estudam os fenômenos naturais da adaptação”. (32)

Próximos dessa linha de pensamento encontram-se alguns pensadores do nordeste, em especial de Pernambuco, que se aglutinam novamente ao redor da velha Faculdade de Direito, e que, por algum tempo, quiseram representar uma nova Escola de Recife. Compõem esse grupo os professores Pinto Ferreira e Gláucio Veiga, ambos do Recife e Sílvio de Macedo, de Maceió.

O primeiro, autor de numerosas obras de Direito Constitucional, teoria do Estado, sociologia e filosofia escritas em vários idiomas, e o segundo, economista, jurista e cientista político, expressam uma visão marxista liberal com influxos da filosofia contemporânea. Sílvio de Macêdo, autor de uma *Lógica Jurídica*, denuncia uma especial predileção pela filosofia da linguagem, tema a que dedicou também um de seus recentes livros. Só em parte integrado no espírito do grupo está o professor Lourival Villanova, professor de teoria do Estado e autor de uma tese sobre o conceito do Direito. Também em posição de relativa integração, estão outros professores mais jovens, tais como Nelson Nogueira Saldanha, Cláudio Souto e Vamireh Chacon, que têm já significativas contribuições pessoais.

Este parágrafo não se poderia concluir sem uma referência ao positivismo sociológico com certos laivos marxistas do professor Hermes Lima, autor do livro mais divulgado de *Introdução à Ciência do Direito* entre nós.

b — *A Superação Culturalista do Naturalismo do Século XIX* — Si necessitássemos uma rubrica doutrinal para rotular

o mais atual movimento intelectual, que resumisse tôdas as tendências justeoréticas do Brasil de hoje, não vacilaríamos em escolher o culturalismo como tal rubrica, nela condensando tôdas as tentativas de superação do positivismo do século XIX, incluindo alí tôdas as vertentes justeoréticas derivadas desde o idealismo neokantiano à filosofia da existência.

Tal movimento se centraliza na figura exponencial do professor Miguel Reale, catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de S. Paulo e presidente do Instituto Brasileiro de Filosofia, entidade cultural de caráter privado que congrega em torno das páginas da Revista Brasileira de Filosofia, seu órgão oficial, a variedade dos estudiosos brasileiros de temas teóricos, alí compreendidos, por suposto, os que se dedicam aos problemas teóricos do Direito. Embora a orientação do I.B.F. e de sua revista seja a mais liberal, acolhendo contribuições de representantes de tôdas as doutrinas e ideologias, não se pode negar que em torno da obra singular do professor Miguel Reale se reúne um grupo de pensadores culturalistas das mais variadas tendências, desde o historicismo idealista italiano ao raciovitalismo orteguiano, ao egologismo e ao marxismo, passando por tendências tradicionais jusnaturalísticas atuadas pela filosofia contemporânea. Tais são os casos de Renato Cirell Czerna, idealista gentiliano hoje sob forte influência do materialismo dialético; de Luiz Washington Vita e Irineu Strenger, ambos de forte coloração raciovitalista orteguiana, de Goffredo Telles Júnior, Theophilo Cavalcanti Filho e Wilson Chagas, que têm o empenho de revalorar as concepções da filosofia tradicional com perspectiva atual, de Paulo Dourado Gusmão e do autor desta resenha, de filiação egológica mais ou menos pronunciada.

Por agora, é a obra do professor Reale a contribuição realmente significativa deste movimento de idéias. O professor Reale, homem de pensamento e de ação, jurista profissional, teórico do Direito e também político intermitentemente atuante, é autor de mais de uma dezena de obras sobre teoria do Estado e Filosofia do Direito. Sua obra capital, na qual expõe de modo sistemático a expressão definitiva de sua filosofia jurídica, é ainda incompleta, constando apenas, até agora, dos dois

tomos do primeiro volume de sua *Filosofia do Direito*, aos quais se devem seguir mais três, pelo menos. Contudo, já se encontra ali o perfil inconfundível duma das mais expressivas filosofias jurídicas da atualidade, cuja influência já transbordou das fronteiras nacionais para exercer seu influxo até mesmo sobre expressões exponenciais da filosofia jurídica européia e latino americana, tais um Luigi Bagolini na Itália e um Recaséns Siches no México, ambos já tendo revelado seu débito atual para com o tridimensionalismo de Miguel Reale.

Rechaçando toda interpretação unilateral do Direito como puro fato, como puro valor ou como pura norma, Reale assume uma posição tridimensionalista a exemplo de Sauer, de Legaz y Lacambra e de Garcia Maynez. Mas, diferentemente desses ilustres representantes da filosofia jurídica do século, Reale assume um tridimensionalismo concreto, dinâmico e dialético, já que, segundo suas exposições mais autorizadas, fato, valor e normas, como elementos integrantes do ser do Direito, estão em uma permanente atração polar (já que o fato tende a realizar o valor, mediante a norma), os três polos entrando em conexão mediante uma peculiar dialética cultural a que Reale chama a dialética da implicação e da polaridade para distingui-la da dialética da oposição ou dos contrários, de Hegel e Marx.

Dessa peculiar e original ontologia jurídica, ⁽³³⁾ Reale faz derivar consequências epistemológicas, deontológicas e culturais que, embora antecipadas em suas obras até aqui publicadas, serão mais bem desenvolvidas nos subseqüentes volumes de sua obra maior ainda em preparação, já que o filósofo se encontra hoje em plena atividade produtiva; pois vem, faz pouco, de passar os cinquenta anos, embora já tenhamos comemorado as bôdas de prata de sua ascensão à cátedra de São Paulo.

NOTAS

(1) Cfr. TOMÁS ANTONIO GONZAGA — *Obras Completas* — edição crítica de Rodrigues Lapa — Companhia Editora Nacional — S. Paulo — 1942 — p. 431, 432.

(2) Cfr. MIGUEL REALE — *Horizontes do Direito e da História* — Saraiva — S. Paulo — p. 213.

- (3) *Princípios de Direito Natural Compilados por J. M. de Avelar Brotero* — lente do primeiro ano do Curso Jurídico de S. Paulo — (Rio — 1829). Tal é o frontespício do livro de Brotero. Também Brotero, tal como Gonzaga, ainda que em sua teoria jurídica o professor de S. Paulo fosse muito mais longe do que ousou o poeta de *Marília de Dirceu*, rechaça o racionalismo ilustrado no ponto capital da origem racional — e não divina — do Direito Natural. No *Compêndio* lê-se: "Muitos autores querem que o Direito Natural derive seu nome por causa da promulgação, isto é, por ser promulgado pela razão natural do homem.
"Porém o *Compêndio* não quer que ele derive seu nome da promulgação, porém sim de seu Autor (§ 30), isto é, lei ditada pela Natureza Naturante, pela Natureza do Universo, ou alma do universo, isto é, Deus" (pág. 77 da ed. cit.).
- (4) Cfr. SPENCER VAMPRE — *Memórias para a História da Academia de S. Paulo* — Liv. Acadêmica — S. Paulo — 1924 — 1.º vol. — p. 95.
- (5) Apud Miguel Reale — *A Filosofia em S. Paulo* — ed. do Conselho Estadual de Cultura — S. Paulo — 1962 — p. 92 e 94.
- (6) Apud LUIZ WASHINGTON VITA — *Alberto Salles — Ideólogo da República* — Companhia Editora Nacional — S. Paulo — 1965 — pp. 112-113. Em uma linha aproximada haveria que citar a Paulo Egydio, autor de *Do Estudo da Sociologia Como Base do Estudo do Direito* — S. Paulo — 1898.
- (7) JOÃO MONTEIRO — *Universalização do Direito, Cosmópolis do Direito, Unidade do Direito* — S. Paulo — 1906 — p. 171.
- (8) Cfr. REYNALDO PORCHAT — "O Pensamento Filosófico no Primeiro Século da Academia" in *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo* — vol. XXIV — p. 367.
- (9) PEDRO LESSA — *Estudos de Filosofia do Direito* — Liv. Francisco Alves — Rio de Janeiro — 1912 — p. 70.
- (10) PEDRO LESSA — op. cit. p. 21 — O trecho vem em castelhano do texto de P. Lessa.
- (11) JOSÉ MENDES — *Ensaio de Philosophia do Direito* — Duprat e Cia. — S. Paulo — 1905 — in "Ao Leitor".
- (12) ANTONIO PAIM — *A Filosofia da Escola do Recife* — Ed. Saga — Rio de Janeiro — 1966.
- (13) CLÓVIS BEVILAQUA — *História da Faculdade de Direito do Recife* — (2 vols.) — ed. Francisco Alves — 1927 — 2.º vol. p. 121.
- (14) João Ribeiro — "A Filosofia no Brasil" — *Revista Brasileira de Filosofia* — n.º 15 — p. 415.
- (15) TOBIAS BARRETO — *Estudos de Filosofia* — tomos II e III das *Obras Completas de Tobias Barreto* — Instituto Nacional do Livro — Ministério da Educação e Cultura — Rio de Janeiro — 1966.
- (16) TOBIAS BARRETO — op. cit. tomo III — p. 127.
- (17) Cfr. op. cit. tomo II — p. 140 e segs. "O Direito é um produto da cultura humana".

- (18) SILVIO ROMERO — *A Philosophia no Brasil* — Tipografia da Deutsche Zeitung — Porto Alegre — 1878 — p. 183.
- (19) Id. p. 185.
- (20) Cfr. SILVIO ROMERO — *Doutrina Contra Doutrina — o evolucionismo e o positivismo na República do Brasil* — 1a. série — Ed. J. B. Nunes — Rio de Janeiro — 1894.
- (21) SILVIO ROMERO — *Ensaio de Philosophia do Direito* — Cunha e Irmão — Rio de Janeiro — 1895 — p. VII.
- (22) Id. p. 14.
- (23) CLÓVIS BEVILÁQUA — *Juristas Philosophos* — Magalhães — Bahia — 1897 — p. 105-106.
- (24) CLÓVIS BEVILÁQUA — *Criminologia e Direito* — Magalhães — Bahia — 1896 — p. 195-196.
- (25) *História da Faculdade de Direito do Recife* — ed. cit. — 2.º vol. p. 128.
- (26) FAUSTO CARDOSO — *A Concepção Monística do Universo (Introdução ao Cosmos do Direito e da Moral)* — Laemert — Rio — 1894 — p. 278-279.
- (27) Id. — p. 168.
- (28) Sobre a contribuição deste grupo e seus continuadores, tivemos a oportunidade de publicar, no *Festschrift* do jubileu de cátedra do professor Miguel Reale, um ensaio titulado "Contribuição Baiana à Filosofia Jurídica e à Sociologia do Direito". Cfr. *Revista da Faculdade de Direito — Em Comemoração ao Jubileu de Cátedra do Professor Dr. Miguel Reale* — Universidade de S. Paulo — vol. LXI — Fascículo I — 1966 — p. 117-118.
- (29) FRANCISCO CAMPOS — *Introdução Crítica à Philosophia do Direito* — Imprensa Oficial — Belo Horizonte — 1918 — p. 69.
- (30) Cfr. QUEIROZ LIMA — *Princípios de Sociologia Jurídica* — Freitas Bastos — Rio de Janeiro — 1941 — p. 125.
- (31) PONTES DE MIRANDA — *Introdução à Política Científica ou os Fundamentos da Ciência Positiva do Direito* — Liv. Garnier — Rio — 1924 — p. 19.
- (32) DJACIR MENEZES — *A Teoria Científica do Direito de Pontes de Miranda* — Fortaleza — 1934 — p. 55.
- (33) Reale preferiria dizer ontognoseologia, já que participa, em filosofia geral, da tendência ontognoseológica que tem em Scheler e Hartmann suas expressões maiores. Cf. Miguel Reale — *Filosofia do Direito* (2v) — Saraiva — São Paulo — 1953.

FENOMENOLOGIA E DEFINIÇÕES DA DIMENSÃO TEMPORAL

CARLO BORGHI

1) *O tempo como dimensão unidirecional homogênea com um comprimento (definição empírica)*

A experiência nos diz que além de um "lugar" as ações, que nos deixam perceber a existência das coisas, são caracterizadas pelo "instante" em que a percepção acontece e por "duração". A duração é percebida como uma "distância" entre dois instantes, da mesma maneira que um comprimento sobre uma coordenada métrica é percebido como a distância entre duas posições sobre aquela coordenada. Esta confusa percepção do tempo como de qualquer maneira sendo homogêneo com os comprimentos, é representada na linguagem comum por expressões como "ao longo do tempo", *et similia*. A medida deste "comprimento" é a *data* de cada acontecimento, cujo número é dado fixando arbitrariamente um começo da data, uma "data zero". A medida do tempo é operada por meio da medida de um movimento uniforme, isto é, de velocidade constante, como na clepsidra, no relógio solar ou no relógio mecânico. Mas é claro, que o movimento, é só a medida do tempo, não é o tempo, como o termômetro não é a temperatura. O "comprimento de tempo" é uma percepção como o "comprimento" é uma percepção. Os dois são "experiência", que como se sabe, é demonstração de si a si mesma. Na realidade empírica, o tempo é percebido sob duas modalidades características. A primeira é "o meu tempo" é a minha vida, a duração e o passar da minha vida, do meu tempo, e isso é feito por meio da percepção genérica que temos de ser vivo, isto é, de existir. É este o movimento que percebemos como medida do tempo, o relógio do viver que é meu. A segunda característica é muito dramática,